



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10314.002525/2007-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.446 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2013  
**Matéria** II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** SICK SOLUÇÃO EM SENSORES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

REVISÃO ADUANEIRA. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

O reexame do despacho aduaneiro inclui a apreciação da subsunção dos produtos importados aos códigos da NCM utilizados. A administração possui o dever de anular seus atos, quando eivados de vício de legalidade (Lei nº 9.784/99, art. 53), o que inclui o cabimento da classificação fiscal de mercadorias (Decreto-Lei nº 37/66, art. 54 e Código Tributário Nacional, art. 142).

REVISÃO ADUANEIRA. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INAPLICABILIDADE.

De acordo com o art. 2º, § 3º, inciso II, do Decreto nº 3.724, de 2001, com redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007, o Mandado de Procedimento Fiscal não é exigido no procedimento de fiscalização interno, de revisão aduaneira.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não vicia o lançamento a reclassificação fiscal baseada em Laudo Técnico formulado nos autos de outro processo administrativo, podendo referido Laudo ser admitido como prova emprestada, vez que trata de produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 30 do Decreto nº. 70.235/72.

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCARACTERIZAÇÃO.

Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento fundamentado do pedido de perícia que o julgador entenda prescindível para o deslinde da questão.

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

**INTERRUPTORES ESPECIAIS PARA APLICAÇÃO INDUSTRIAL.**

Os produtos “cortinas de luz”, “sensores de proximidade”, “fotocélulas” e “scanners de proximidade a laser”, com características de interruptores especiais para aplicação industrial, encontram correta classificação tarifária na NCM 8536.50.90.

**PARTES E PEÇAS.**

As partes e peças dos produtos acima encontram correta classificação tarifária na NCM 8538.90.90.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

**MULTAS DE OFÍCIO E REGULAMENTAR. BOA-FÉ. AFASTAMENTO. INAPLICABILIDADE.**

De acordo com o art. 136 do CTN e o art. 94, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/66, a responsabilidade por infrações da legislação tributária e aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D’Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcreve-se o relatório da instância *a quo*, seguindo-se a transcrição da ementa da decisão recorrida e o relato das razões recursais e demais eventos relevantes até o presente estágio processual:

*O presente processo presente processo é resultado da revisão aduaneira sobre importações da impugnante, nos anos de 2002 a 2006, notadamente em relação à classificação fiscal dos seguintes produtos:*

1. *“Cortinas de luz” NCM adotada: 9031.80.9.*
2. *“Sensores de proximidade”; NCM adotada: 8536.41.00.*
3. *“Fotocélulas”; NCM adotada: 8536.49.00.*
4. *“Scanner de proximidade a laser – modelo PLS”; NCM adotada: subposição 9031.4.*
5. *Partes e peças das mercadorias dos itens 1 a 4; NCM adotada: 9031.90.90.*

*Segundo a fiscalização, a classificação fiscal desses produtos está incorreta conforme resumo a seguir:*

- *Mercadorias dos itens 1 a 4: NCM correta: 8536.50.90.*
- *Mercadorias do item 5: NCM correta: 8538.90.90.*

*Foram lançados pelo presente auto de infração as diferenças de II, IPI, PIS-Importação, COFINS-Importação, juros, multas de ofício e multas por classificação fiscal incorreta.*

*Intimada do Auto de Infração em 27/03/2007(fl. 1857), a interessada apresentou impugnação e documentos em 26/04/2007, juntados às fls. 1877 e seguintes, alegando em síntese:*

1. *Alega a nulidade do lançamento pois não seria cabível a revisão aduaneira. Alega que houve revisão por erro de direito, hipótese não prevista no art. 149 do CTN. Alega que houve “mudança de critério jurídico” no lançamento nos termos da Súmula 227 do STJ. Cita doutrina sobre o tema.*
2. *Alega nulidade da autuação por ausência de prova e a imprestabilidade da prova emprestada. Alega que não foi emitido MPF-Mandado de Procedimento Fiscal. Cita doutrina sobre o tema.*

3. Alega nulidade da autuação por ausência de prova e a imprestabilidade da prova emprestada. Alega que o laudo técnico LO\_0018/06 sobre “cortinas de luz” baseia-se em mercadorias distintas das quais pretende a fiscalização efetuar a reclassificação fiscal. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.
4. Alega a nulidade parcial do auto de infração em relação à reclassificação fiscais do produto denominado “scanner de proximidade a laser-modelo PLS”. Alega que não foi realizada perícia técnica sobre esses produtos. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.
5. Alega no mérito que o laudo de assistência técnica nº RF21106 de 14/11/2006, fl. 4.549, conclui que as “cortinas não são aparelhos elétricos usados para interrupção ou seccionamento pois necessitam de um dispositivo auxiliar para fazê-lo, como por exemplo um relé. Tece considerações sobre as NESH. Cita o laudo de assistência técnica nº 083/96 de 14/03/1996 que também suportaria ser entendimento sobre a classificação fiscal.
6. Alega violação o Princípio da Segurança Jurídica pois ora a fiscalização adotou uma classificação fiscal, ora a fiscalização adotou outra, conforme laudos de assistência técnica apresentados. Cita doutrina sobre o tema. Alega que não poderia haver aplicação retroativa da nova classificação fiscal.
7. Alega que a complexidade dos produtos importados gera dúvida sobre a classificação fiscal como pôde ser observado pelos laudos divergentes. Alega que nesses casos deve prevalecer a classificação por ela adotada. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.
8. Alega a inaplicabilidade da Solução de Consulta SRF nº 46 de 22/07/2005 por tratar de mercadoria distinta da importada.
9. Alega que o laudo de assistência técnica nº SAT 0001/07 considera apenas as “fotocélulas reflexivas” como instrumentos de medida e controle.
10. Alega que os sensores de proximidade importados podem ter função de medição e controle conforme o próprio laudo técnico SAT 0001/07. Reforça as alegações do item anterior sobre a falta de laudo técnico específico.
11. Alega que o produto “scanner de proximidade a laser” foi apontado pelo próprio laudo oficial como sendo um instrumento de medição e controle, conforme itens 54 e 55 da planilha de fl. 1.824. Reforça as alegações do item anterior sobre a falta de laudo técnico específico.
12. Alega que as partes e peças destinadas aos aparelhos importados deveriam seguir a classificação adotada pela impugnante, seguindo para a NCM 9031.90.90. Cita disposições das NESH.

13. Alega que seria incabível a multa de ofício aplicada e as multas regulamentares e proporcionais pois a impugnante teria agido de boa fé. Cita o ADN COSIT nº 10/97. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.

14. Propugna pela produção de laudo técnico complementar apresentando quesitos e indicando instituto para a realização do mesmo.

15. Requer, por fim, que seja julgado nulo o auto de infração ou que no mérito seja julgado improcedente. Requer ainda seja excluída a multa de ofício pela boa fé da impugnante.

A impugnação foi julgada improcedente pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 17-51.767, de 21/06/2011:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006*

*Os produtos “cortinas de luz”, “sensores de proximidade”, “fotocélulas” e “scanners de proximidade a laser”, como as características indicadas neste auto de infração, encontram correta classificação tarifária na NCM 8536.50.90.*

*As partes e peças dos produtos acima, com as características indicadas neste auto de infração, encontram correta classificação tarifária na NCM 8538.90.90.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário, considerada intempestiva pela Inspeção da Receita Federal do Brasil São Paulo, reiterando, *ipsis litteris*, os argumentos suscitados em sua impugnação.

Com efeito, a Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 0004157-44.2011.403.6100 na Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo, sendo que o juiz da 1ª Vara Cível concedeu a liminar posteriormente ratificada por sentença, determinando a análise e julgamento do presente processo administrativo.

Em cumprimento à ordem judicial, o recurso voluntário foi julgado em 25 de fevereiro de 2013, tendo este colegiado decidido pela conversão do julgamento em diligência para que fosse apurada a exigência de licenciamento não automático para as classificações imputadas pela fiscalização à época dos fatos (Resolução nº 3201-000.356).

Em resposta à referida diligência, a autoridade preparadora esclareceu que a multa por importação desamparada de guia ou documentos equivalente não foi aplicada, tendo o lançamento se resumido à aplicação das diferenças de tributos (II, IPI-importação, PIS-Importação e COFINS-Importação) decorrentes da diferença de alíquotas, dos juros de mora e multa de ofício, além da multa de 1% por classificação fiscal incorreta. De qualquer modo, informou que as mercadorias classificadas nos códigos 8536.50.90 estavam sujeitas ao

licenciamento automático, ao passo que aquelas classificadas no código 8538.90.90 encontravam-se dispensadas de licenciamento.

Cientificada do resultado da diligência, a Recorrente apresentou manifestação, alegando que a primeira decisão deste colegiado representou um excesso de zelo, eis que as classificações fiscais informadas nas declarações de importação seguiram estritamente o Laudo Técnico elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia (“INT”) e o entendimento anterior da Receita Federal do Brasil que acolheu a classificação fiscal adotada em inúmeros desembaraços aduaneiros anteriores. Assim, a alteração dos critérios de classificação pela Receita Federal do Brasil somente poderia ocorrer para fatos geradores futuros, nos termos do art. 146 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente reiterou ainda as razões pelas quais entende que classificou corretamente as mercadorias importadas, realçando o valor das provas robustas por ela trazidas aos autos.

Por fim, requereu a conversão do julgamento em nova diligência para que seja realizada perícia técnica com o fim de apurar o cabimento das divergências que a fiscalização se apegou para efetuar o lançamento.

Na forma regimental, o processo foi encaminhado a este Conselheiro Relator.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

Os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário foram atendidos, razão pela qual deve ser conhecido.

O cerne da questão é a classificação fiscal dos seguintes produtos: “cortinas de luz”, “sensores de proximidade”, “fotocélulas” e “scanners de proximidade a laser”, além de suas partes e peças. Há preliminares de nulidade e argumentos de mérito.

### 1 Preliminares de nulidade

#### 1.1 CABIMENTO DA REVISÃO ADUANEIRA

A Recorrente alega que a revisão aduaneira não seria cabível no caso concreto, uma vez que tratar-se-ia de revisão de lançamento por erro de direito. Com efeito, essa hipótese de revisão de lançamento não estaria amparada pelo art. 149 do Código Tributário Nacional.

Com a devida vênia, há um erro de premissa na assertiva da Recorrente. A revisão aduaneira não se baseia em um erro de direito. Além de a revisão aduaneira ser um procedimento que a própria lei exige da fiscalização, o erro de classificação fiscal ocasionado pelo importador configura erro quanto a elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.

Desse modo, há dois incisos do art. 149 do Código Tributário Nacional que se aplicam ao caso concreto, a saber:

*Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

*I - quando a lei assim o determine;*

*[...]*

*IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;*

*[...]*

Quanto ao primeiro enquadramento (CTN, art. 149, inciso I), convém esclarecer que o procedimento adotado pela fiscalização encontra-se amparado no Decreto-Lei nº 37, de 1966. Confira-se:

*Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

Em linha com o dispositivo legal transcrito, o Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto nº 4.543, de 2002) disciplinou o instituto da revisão aduaneira da seguinte maneira:

*Art. 570. Revisão Aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-lei nº 37, de 1966 art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º, e Decreto-lei nº 1.578, de 1977, art. 8º).*

*§ 1º Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 668 e 669.*

*§ 2º A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contado da data:*

*I - do registro da declaração de importação correspondente (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º); e*

*II - do registro de exportação.*

*§ 3º Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado.*

No que diz respeito ao segundo enquadramento (CTN, art. 149, inciso IV), é irrefutável que a classificação fiscal da mercadoria importada é uma informação exigida do importador quando da formalização da declaração de importação. Tal exigência também encontra amparo legal no Decreto-Lei nº 37, de 1966, a saber:

*Art.44 - Toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento.*

Ao versar sobre a declaração do importador, o Regulamento Aduaneiro de 2002 estabeleceu o seguinte:

*Art. 491. A declaração de importação é o documento base do despacho de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).*

*§ 1º A declaração de importação deverá conter:*

*I - a identificação do importador; e*

*II - a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria.*

*(Grifou-se)*

Com efeito, resta demonstrado que não há óbice legal ao procedimento de revisão aduaneira ou tampouco violação ao art. 149 do Código Tributário Nacional. A jurisprudência do CARF corrobora esse entendimento. É o que se depreende das ementas abaixo transcritas:

*REVISÃO ADUANEIRA. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. O reexame do despacho aduaneiro inclui a apreciação da subsunção dos produtos importados aos códigos da NCM utilizados. A administração possui o dever de anular seus atos, quando eivados de vício de legalidade (Lei nº 9.784/99, art. 53), o que inclui o cabimento da classificação fiscal de mercadorias (Decreto-Lei nº 37/66, art. 54 e Código Tributário Nacional, art. 142).*

*(Acórdão nº 3101-001.210, Rel. Cons. Corintha Oliveira Machado, Sessão de 28/11/2012)*

*REVISÃO ADUANEIRA. Na medida em que a classificação fiscal da mercadoria importada é declarada pelo importador, não se pode equiparar a mudança de critério jurídico com o procedimento de revisão aduaneira que conclua por classificação fiscal diversa, sobretudo quando o despacho aduaneiro foi parametrizado no canal verde, no qual não há qualquer conferência da mercadoria importada.*

*(Acórdão nº 3201-001.086, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, Sessão de 24/09/2012)*

*MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. A correção de ofício da classificação fiscal fornecida pelo sujeito passivo, levada a efeito em sede de Revisão Aduaneira, realizada nos contornos do art. 54 do Decreto-lei nº 37, de 1966, segundo a redação que lhe foi fornecida pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, não representa retificação do lançamento em razão de erro de direito ou de mudança de critério jurídico, não afrontando, conseqüentemente o art. 146 do Código Tributário Nacional. Tratando-se de correção de informação prestada pelo sujeito passivo, tal procedimento encontra pleno respaldo no art. 149, IV do mesmo Código Tributário Nacional.*

*(Acórdão nº 3102-001.542, Rel. Cons. Luís Marcelo Guerra de Castro, Sessão de 17/07/2012)*

*REVISÃO ADUANEIRA. REEXAME DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DECLARADA PELO SUJEITO PASSIVO. POSSIBILIDADE. O lançamento decorrente do procedimento de revisão aduaneira é outorgado por lei, podendo ser formalizado enquanto não houver decaído o direito do Fisco de constituir o crédito tributário pelo transcurso do prazo quinquenal previsto no CTN.*

*(Acórdão nº 3802-000.892, Rel. Cons. Francisco José Barroso Rios, Sessão de 21/03/2012)*

Feitas as considerações acima, verifica-se que a preliminar sob exame não deve ser acolhida.

## 1.2 AUSÊNCIA DE PROVA E IMPRESTABILIDADE DA PROVA EMPRESTADA

No tocante à preliminar de nulidade por ausência de prova e imprestabilidade da prova emprestada, há precedentes do CARF no sentido de reconhecer que a reclassificação fiscal baseada em laudo técnico formulado nos autos de outro processo administrativo é cabível, desde que o produto seja originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação. Confira-se:

*UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. Não vicia o lançamento a reclassificação fiscal baseada em Laudo Técnico formulado nos autos de outro processo administrativo, podendo referido Laudo ser admitido como prova emprestada, vez que trata de produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 30 do Decreto nº. 70.235/72.*

*(Acórdão nº 3202-000.715, Rel. Cons. Irene Souza da Trindade Torres, Sessão de 23/04/2013)*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. § 3º DO ARTIGO 30 DO*

*DECRETO Nº 70.235/72. Não vicia o lançamento tributário a fundamentação da nova classificação fiscal calcar-se em laudo feito em outro processo administrativo, que trata do mesmo produto, desde que não esteja em pauta a discussão sobre o produto em si, mas apenas sobre a sua classificação fiscal. São eficazes os laudos técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos, quando forem originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.*

*(Acórdão nº 9303-01.097, Rel. Cons. Rodrigo Cardozo Miranda, Sessão de 23/08/2010)*

*PROVA EMPRESTADA. Cabível a prova emprestada, prevista no artigo 30, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, incluído pela Lei nº 9.532/97, quando referente a produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.*

*(Acórdão nº 3102-00436, Rel. Cons. Nanci Gama, Sessão de 09/07/2009)*

A fundamentação legal das decisões acima transcritas é a mesma: o art. 30, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972, que assim dispõe:

*Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.*

*§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.*

*§ 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.*

*§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e trasladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

De pronto, afasta-se a alegação de que o laudo deve referir-se a importação anterior. A legislação que trata do assunto não entra nesse mérito.

Analisando-se o caso concreto, tem-se que os laudos utilizados para amparar o lançamento foram o LAUDO Nº L0\_0018/06 (fls. 1681/1751), que versou especificamente sobre a DI 06/1240356-9, registrada em 16/10/2006, referente à importação de "Cortinas de

Luz", desenvolvidos e fabricados pela indústria alemã Sick AG (anexo II do auto de infração); e o LAUDO N° SAT\_0001/07 (fls. 1752/1825), que versou especificamente sobre a DI 0710047535-9, registrada em 11/01/2007, referente à importação de "Sensores de Proximidade", "Fotocélulas", "Scanner de Proximidade a Laser" e "Partes e Peças", desenvolvidos e fabricados pela indústria alemã Sick AG (anexo III do auto de infração).

A Recorrente sustenta que, em grande parte, os produtos referidos nos laudos divergem dos produtos que foram objeto do lançamento em discussão. Para tanto, apresenta uma relação dos produtos que estariam abrangidos pelos laudos vis-à-vis aqueles que não estariam abrangidos (fls. 1938/1981).

A partir do cotejo da relação acima mencionada com os laudos, percebe-se que nem sempre a informação da Recorrente está correta. Tomando como exemplo a cortina de luz modelo C2000, verifica-se que a relação apresentada pela Recorrente indica que esse modelo não consta do laudo (fl. 1965). Contudo, o LAUDO N° L0\_0018/06 faz expressa menção a esse modelo (fl. 1700).

Escolhendo aleatoriamente uma fotocélula de reflexão difusa, o resultado da verificação acima é a mesma, a saber: segundo a informação da Recorrente, a fotocélula modelo WT12 não estaria incluída no escopo do laudo que serviu de base para a lavratura do auto de infração (fl. 1965), mas o LAUDO N° SAT\_0001/07 aponta textualmente que o modelo em questão foi objeto de análise (fl. 1772).

Sendo assim, fica difícil acolher a preliminar de nulidade ora suscitada pela Recorrente com base em um documento que apresenta inconsistências tão claramente identificáveis.

No tocante à alegação de ausência de prova, visto que os laudos não teriam versado sobre scanners de proximidade a laser, esta também não merece prosperar. Com efeito, o LAUDO N° SAT\_0001/07 indica textualmente que o sensor de proximidade a laser S3000 foi objeto de análise (fl. 1771). Ora, o sensor de proximidade a laser S3000 é justamente um scanner de proximidade a laser. A derivação "M" ou "S" diz respeito ao modelo móvel (*mobile*) ou fixo (*stationary*). É o que se depreende do próprio sítio do fabricante na internet. Confira-se:

### The product families



#### S3000 safety laser scanners

##### High-performance, rugged and reliable in all applications

- Modular design
- 4 m, 5.5 m or 7 m protective field range
- Up to 21 switchable field sets (21 protective fields, 42 warning fields)
- EFI interface for safe SICK device communication
- Selectable resolution for hand, leg or body detection
- Configuration memory integrated in the system plug
- Direct integration in PROFINET IO safe bus system
- Simultaneous monitoring of up to four protective fields

▸ [More about S3000 safety laser scanners](#)

Fonte:

[http://www.sick.com/group/EN/home/products/product\\_portfolio/optoelectronic\\_protective\\_devices/Pages/safetylaserscanners.aspx](http://www.sick.com/group/EN/home/products/product_portfolio/optoelectronic_protective_devices/Pages/safetylaserscanners.aspx)

Logo, não deve ser acolhida a preliminar de nulidade por ausência de prova.

### 1.3 FALTA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

De acordo com o art. 2º, § 3º, inciso II, do Decreto nº 3.724, de 2001, com redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007, o Mandado de Procedimento Fiscal não é exigido no procedimento de fiscalização interno, de revisão aduaneira. Convém esclarecer que tal disposição já estava prevista na redação original do Decreto nº 3.724, de 2001, porém, no § 4º do art. 2º.

Incabível, portanto, a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

## 2 Perícia técnica

Segundo o art. 16, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o pedido de perícia não deve ser conhecido quando não atender aos requisitos previstos no inciso IV do mesmo dispositivo, quais sejam:

*Art. 16. [...]*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a **formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.** (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*[...]*

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.*

(Grifou-se)

Ainda que se possa relevar essas formalidades, o fato é que a perícia se revela dispensável quando o julgador já formou a sua convicção, sobretudo com amparo em laudos técnicos anteriores. É o que se depreende do art. 18, caput, do diploma legal supracitado, a saber:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(Grifou-se)

Esse é também o entendimento deste CARF, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/04/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO, Assinado digitalmente em 13/05/2014

por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 08/04/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO

Impresso em 16/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. O indeferimento fundamentado do pedido de realização de diligência, perícia e/ou produção de prova, não acarreta a nulidade da decisão, pois tais procedimentos somente devem ser autorizados quando forem imprescindíveis para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo não contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.*

*(Acórdão nº 2201-002.213, Rel. Cons. Eduardo Tadeu Farah, Sessão de 14/08/2013)*

*PERÍCIA. INDEFERIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO. Motivado o indeferimento do pedido de perícia pela turma julgadora a quo, não há que se invocar o cerceamento de defesa. A turma julgadora é livre para formar sua convicção quanto à necessidade ou não da realização de provas para dirimir o litígio administrativo fiscal, podendo indeferir o pedido formulado pelo contribuinte (art. 18, caput, PAF).*

*(Acórdão nº 1801-001.544, Rel. Cons. Ana de Barros Fernandes, Sessão de 06/08/2013)*

*INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento fundamentado do pedido de perícia que o julgador entenda prescindível para o deslinde da questão.*

*(Acórdão nº 3302-002.229, Rel. Cons. Walber José da Silva, Sessão de 24/07/2013)*

Seguindo a linha deste CARF, em razão do contexto fático que este processo encerra, é de se indeferir o pleito de perícia técnica formulado pela Recorrente.

### 3 Mérito

#### 3.1 CORTINAS DE LUZ

A divergência referente à classificação fiscal das cortinas de luz gravita em torno das posições NCM 8536.50.90 – outros interruptores, seccionadores e comutadores, e 9031.80.99 – instrumentos de medida ou controle não especificado em outras posições.

O LAUDO N° LO\_0018/06 conclui que as cortinas de luz, analisadas de forma isolada, servem apenas como instrumentos de medida ou controle, ao passo que, se associadas a relés, passam a ter a função de interruptores e seccionadores, pois funcionam como elementos de chaveamento indireto de máquinas. O trecho abaixo transcrito é conclusivo a esse respeito:

### COMANDO DE CHAVEAMENTO EXTERNO

*O módulo receptor contém dispositivos semicondutores que funcionam como elementos de chaveamento indiretos da máquina ou circuito a ser desligado em uma situação de risco.*

*Eles são considerados indiretos pelo fato de realizarem a comutação ou o chaveamento de reles e contadores de segurança externos com maior capacidade de carga, cujos contatos alimentam diretamente os circuitos de alimentação elétrica dos mecanismos dessas máquinas.*

E prossegue:

*Todos os equipamentos inspecionados destinam-se à utilização em âmbito industrial, como dispositivos de segurança, visando o comando ou proteção de máquinas-ferramenta.*

Com efeito, o que se percebe é que a classificação das cortinas de luz pode variar conforme a finalidade a que se destina. No contexto de um elemento de chaveamento indireto de máquinas, para fins de segurança e proteção, a classificação correta é aquela imputada pela fiscalização, ou seja, a posição NCM 8536.50.90.

Além da solução de consulta trazida aos autos como anexo do lançamento (SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ª RF/DIANA Nº 46, de 22 de julho de 2005), há outro precedente no mesmo sentido, a saber:

*Solução de Consulta nº 77/10*

*Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF / 8a. RF - Diana*

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Ementa: CÓDIGO TEC: Mercadoria 8536.50.90 Sensor de presença para segurança e proteção de ambientes, composto por uma unidade transmissora e outra receptora, utilizando feixes de luz infravermelha (24 a 106), denominado comercialmente de "barreira de luz", com resolução de 14, 20, 30 e 40 mm, altura de 240 mm a 2120 mm, alcance de proteção de 0,3 a 7 metros para resolução de 14 mm e de 0,3 a 20 metros para resoluções de 20, 30 e 40 mm, modelos MS4800A, MS4800B e MS4800S, fabricante Omron STI Corp.*

*DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 8536 e da subposição 8536.50), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul (Decreto Nº 2.376, de 1997 - Anexos Resolução Camex Nº 43, de 2006, e alterações posteriores), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto Nº 435/1992 - alterado pela IN RFB Nº 807, de 2008).*

*SANDRA IVETE RAU VITALI Chefe*

*Data: 29/10/2010, publicado no DOU de 24/03/2011.*

Interessante notar que as regras de classificação indicadas nos dispositivos legais da solução de consulta acima transcrita determinam que seja analisado o texto das posições e das Notas de Seção e de Capítulo.

As Notas Explicativas da posição 8536 esclarecem que:

*“A presente posição compreende os aparelhos elétricos concebidos para uma tensão não superior a 1.000 volts e que se utilizam essencialmente em residências ou instalações industriais. Classificam-se pelo contrário, na posição 85.35, os aparelhos desta espécie concebidos para uma tensão superior a 1.000 volts.*

*Pertencem especialmente a esta posição:*

**I- OS APARELHOS PARA INTERRUPTAO OU SECCIONAMENTO**

*Estes aparelhos possuem essencialmente um dispositivo que se destina a abrir ou fechar os circuitos em que se intercalam (interruptores e seccionadores), ou ainda a substituir um circuito ou um sistema de circuitos por um outro (comutadores). Denominam-se uni, bi, tripolares, conforme o número de condutores previstos. Pertencem também a este grupo os relés, que são órgãos de interrupção de comando automático.”*

Sendo assim, a mercadoria deve ser incluída na posição 8536, que inclui segundo seu texto os *“aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuito, eliminadores de onda, tomadas de corrente (machos-e-fêmeas,etc), suportes para lâmpadas, caixas de junção), para tensão não superior a 1000 volts”*.

No âmbito da posição 8536, a mercadoria deve ser classificada na subposição 8536.50, para *“outros interruptores, seccionadores e comutadores”*, eis que nenhum texto de subposição descreve com exatidão os relés acionados por sensores óticos. Finalmente, por falta de código mais específico, a mercadoria deve ser classificada no código 8536.50.90.

### 3.1.1 *Laudos divergentes e violação do princípio da segurança jurídica*

Ainda no tocante à cortina de luz, a Recorrente alega que a classificação fiscal por ela adotada estava pautada em laudo emitido pelo mesmo perito indicado pela própria Receita Federal do Brasil (fl. 1898), o qual motivou a lavratura do auto de infração em discussão. Tal fato configuraria verdadeira ofensa à segurança jurídica. É que, segundo ela, tanto o Laudo Técnico nº 083/96 (fls. 4558/4559) quanto o Laudo nº LO\_0018/06 (fls. 4431/4465) foram assinados pelo Sr. Sergio de Campos Gomes e apresentaram conclusões divergentes.

Contudo, cotejando os referidos laudos, verifica-se que a premissa da Recorrente está equivocada. Ambos os laudos convergem no sentido de que os equipamentos importados pela Recorrente não são caracterizados como sensores para equipamentos de medição ou controle. Confira-se:

#### Trecho do Laudo Técnico nº 083/96

*3. Os sensores analisados apresentam componente internos elétricos e/ou eletrônicos que permitem operações de chaveamento, vinculadas aos efeitos fotoelétrico destes?*

3. Sim, os sensores de I a IV examinados, que representam a maioria dos itens importados, apresentam única e exclusivamente, funções de chaveamento associadas a efeitos fotoelétricos de detecção da obstrução de um feixe de luz, não executando nenhum outro tipo de função, que possa caracterizá-los como sensores para equipamentos de medição ou controle.

Trecho do Laudo nº LO\_0018/06

*Pelo exposto neste Laudo, é fato que as mercadorias inspecionadas consistem basicamente em dispositivos optoeletrônicos de segurança industrial, denominados "Cortinas de Luz", que foram desenvolvidos e fabricados pela indústria Sick AG alemã, com o objetivo específico de permitir a operação segura de máquinas e equipamentos em ambientes industriais.*

[...]

*Dispositivos semicondutores funcionam como elementos de chaveamento indiretos da máquina, através do acionamento de relés ou chaves contadoras de segurança, que interrompem ou seccionam os circuitos de alimentação da máquina, propiciando o seu desligamento em uma situação de risco evidente.*

Além disso, a transcrição de trecho do LAUDO TÉCNICO - DI N° 06/1291009-6 acostado pela Recorrente em sua peça impugnatória (fls. 4538/4557) permite concluir que, tal qual o LAUDO N° LO\_0018/06, há o reconhecimento de que a cortina de luz examinada tem função de proteção em ambientes industriais. Confira-se:

*Conforme informações do manual técnico, os equipamentos identificados acima satisfazem as exigências para o setor industrial, porém também podem ser utilizados no âmbito doméstico. Portanto, as barreiras são usadas essencialmente em ambientes industriais.*

- A barreira óptica de segurança C 4000 satisfaz as determinações de função de proteção (compatibilidade electromagnética) para a área industrial (classe de proteção contra interferência classe A). Caso seja utilizado no sector doméstico, ela pode causar perturbações na recepção de rádio.*

Mesmo que assim não fosse, como muito bem ressaltou a instância *a quo*, o perito não é competente para se manifestar sobre a classificação fiscal das mercadorias, devendo o laudo servir apenas para esclarecer os aspectos técnicos das mercadorias que se pretende classificar. Essa é a inteligência do já citado art. 30 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Desse modo, não podem prevalecer as alegações da Recorrente ora analisadas.

### 3.1.2 Complexidade do produto

A Recorrente reitera a existência de laudos divergentes para demonstrar a complexidade do produto, caso em que, na sua visão, deve prevalecer a classificação fiscal adotada pelo importador à luz do art. 112 do Código Tributário Nacional.

Conforme já analisado, a premissa da existência de laudos divergências é falsa, razão pela qual também não pode prosperar a alegação em tela.

### 3.1.3 Solução de Consulta SRF nº 46

Por fim, a Recorrente insurge-se contra a fundamentação da fiscalização que culminou na lavratura do auto de infração guerreado, segundo a qual a Receita Federal do Brasil já teria se manifestado pela classificação das cortinas de luz na posição NCM 8536.50.90, nos termos da Solução de Consulta SRF nº 46.

De fato, assiste razão à Recorrente no sentido de que os efeitos da solução de consulta aplicam-se somente às partes integrantes do processo de consulta, e que não se pode aplicar solução de consulta referente à classificação fiscal a mercadorias que não tenham a mesma especificação daquela que foi objeto do questionamento. Tais alegações encontram esteio no art. 48 e ss. da Lei nº 9.430, de 1996.

Contudo, ao contrário do que alega a Recorrente, o auto de infração não está fundamentado na Solução de Consulta SRF nº 46, e sim nas Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado. A solução de consulta em questão apenas serviu para corroborar o entendimento da fiscalização de que a Recorrente teria classificado incorretamente as cortinas de luz. É o que se depreende da leitura de um trecho do auto, a saber:

*No caso das "cortinas de luz", este entendimento é corroborado pela Solução de Consulta nº 46, de 22 de julho de 2005, da SRRF/8ª RF/DIANA (Anexo IV), que dispõe sobre mercadoria similar a aqui tratada.*

Por oportuno, com o objetivo de extirpar qualquer dúvida sobre a questão, transcreve-se abaixo o enquadramento legal do auto de infração:

#### ENQUADRAMENTO LEGAL

*Arts. 1º, 77, inciso I, 80, inciso I, alínea "a", 83, 86, 87, inciso I, 89, inciso II, 99, 100, caput e parágrafo único, 103, 111, 112, 411 a 413, 416, 418, 455, 456, 499, 500, incisos I e IV, 501, inciso III, 542, do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.*

*Arts. 2º, 103, inciso I, 69, 72, caput, 73, inciso I, 75, inciso I, 90, 94, 97, 106, 107, 482, 483, 485, 489, 491, 570, 602, 603, incisos I e IV, 604, inciso IV, e 684 do Decreto no 4.543/02.*

*Regras gerais de interpretação la a 6a (textos da posição 85) e da subposição (8536.40.90 e 8538.9090) da TEC - Decreto no 2.376/97, Anexos Resolução Camex nº 42/2001, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435/92).*

Com efeito, a esse argumento deve ser atribuída a mesma sorte dos demais até aqui empreendidos pela Recorrente.

### 3.2 FOTOCÉLULAS E SENSORES DE PROXIMIDADE

Tal como o fez quanto às cortinas de luz, a Recorrente defende que as fotocélulas e os sensores de proximidade são instrumentos de medição e controle, não podendo receberem a classificação fiscal de interruptores especiais. Para tanto, invoca o item 7 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado para a posição NCM 90.31, que assim dispõe:

*I - INSTRUMENTOS, APARELHOS E MÁQUINAS DE MEDIDA OU DE CONTROLE*

*A) Podem citar-se:*

*(...)*

*7) Os comparadores de mostrador, dispositivos micrométricos, **captore**s (sensores) eletrônicos, optoeletrônicos, pneumáticos ou outros, codificadores angulares, automáticos ou não, bem como quaisquer dispositivos ou instrumentos de medida de comprimentos, ângulos ou outras grandezas geométrica que utilizem estes captore*s (sensores). *Permanecem classificados aqui os comparadores registradores e os comparadores providos de um dispositivo mecânico para levar peças fabricadas em série até o dispositivo ou instrumento de medida e eliminar as peças defeituosas.*

*(Grifos originais)*

Conquanto não haja dúvidas acerca da possibilidade de fotocélulas e sensores de proximidade serem passíveis de classificação na posição 90.31, os laudos trazidos aos autos deste processo são igualmente claros no sentido de que essas fotocélulas e sensores de proximidade podem servir como dispositivos opto-eletrônicos de segurança industrial quando a função de chaveamento prepondera sobre outras possíveis funções.

Particularmente no que diz respeito aos sensores de proximidade, a Recorrente transcreve parte de um dos laudos técnicos segundo a qual o perito sugere a sua classificação fiscal ao afirmar que *“quando a função de medição estiver presente ela prevalece na determinação do correto enquadramento técnico do dispositivo”*.

A despeito da boa intenção do perito, repita-se, a legislação é clara ao estabelecer que ele não é competente para se manifestar sobre a classificação fiscal das mercadorias, devendo o laudo servir apenas para esclarecer os aspectos técnicos das mercadorias que se pretende classificar.

Por tal razão, não prosperam as alegações da Recorrente também nesse particular.

### 3.3 SCANNERS DE PROXIMIDADE A LASER

As alegações da Recorrente quanto aos scanners de proximidade a laser seguem o mesmo padrão das alegações relativas aos produtos já analisados. Em suma, a Recorrente afirma que o Laudo Técnico SAT\_0001/07 prevê textualmente que os “sensores de proximidade a laser” e “scanner de proximidade a laser” estão enquadrados como instrumentos de medição e controle.

Contra fatos não há argumentos. Não se ousa discordar, aqui, do que está escrito. Entretanto, a assertiva da Recorrente revela uma verdade parcial. Em que pese o referido laudo ter pontuado que os equipamentos ora detalhados sejam enquadrados como instrumentos de medição e controle, a sua conclusão é no sentido de que a sua aplicação é muito variada, podendo ter utilização como interruptores. Confira-se:

*3 Descreva as principais aplicações das mercadorias (uso ou emprego).*

*R. Os produtos em questão apresentam uma grande diversidade de aplicações, nos mais diversos setores da indústria, quando se trata de automação industrial. Abaixo estou apresentando algumas aplicações desses sensores, tanto como dispositivos de interrupção, como dispositivos de medição e controle.*

*1. INTERRUPTÃO: As fotocélulas ou sensores fotoelétricos são empregadas com a finalidade de realizar alguma mudança no estado ou na operação de uma máquina, a partir da interrupção ou reflexão de feixe de luz visível ou não. Por exemplo, podemos citar o controle realizado em uma máquina empacotadeira, que dispara operações de embalagem, toda vez que o feixe de luz emitido pela fotocélula for interrompido, ou refletido pelo objeto a ser empacotado;*

*2. MEDIÇÃO: Um sensor de distância informa ao sistema de controle, em tempo real, a distância que um objeto se encontra de uma determinada referência, permitindo que providências sejam tomadas dentro do processo. Por exemplo, faz a medição do nível de um material dentro de um silo, possibilitando o controle do seu abastecimento;*

*3. CONTROLE: Os geradores de pulso emitem pulsos em quantidade proporcional a um deslocamento linear ou angular. Dessa forma, é possível, por exemplo, informar a posição exata do martelo de uma prensa, comandando a sua abertura ou fechamento durante o processo;*

*[...]*

#### *VI. PARECER CONCLUSIVO*

*Pelo exposto neste Laudo, posso afirmar que todas as mercadorias importadas, por mim inspecionadas, tratam-se de dispositivos sensores, destinados à utilização em sistemas de automação industrial.*

*De acordo com as informações apresentadas em resposta aos quesitos que me foram formulados, é fato que os detectores de proximidade (Sensores Indutivos, Magnéticos e Capacitivos) e as fotocélulas importadas (Sensores Opto-Eletrônicos Fotoelétricos Difusos e Retro-refletidos, Fotoelétricos Unidirecionais e Fotoelétricos por Fibra-Óptica), consistem em interruptores especiais de aplicação industrial atuando como dispositivos de chaveamento.*

*[...]*

Ora, scanners de proximidade a laser são detectores de proximidade. Logo, percebe-se que o laudo em questão é textual ao concluir que tais equipamentos consistem em interruptores especiais de aplicação industrial. Logo, a pretensão da Recorrente não deve ser acolhida pelos mesmos motivos já expostos anteriormente.

### 3.4 PARTES E PEÇAS

A Recorrente sustenta que, por decorrência lógica da classificação fiscal das mercadorias listadas nos tópicos anteriores, as partes e peças a elas destinadas deveriam ser classificadas na posição NCM 9031.90, e não na posição pretendida pela fiscalização, ou seja, a posição NCM 8538.

Como a lógica da Recorrente não prevaleceu na classificação fiscal das mercadorias por ela importadas, também por decorrência lógica, não pode lograr êxito na classificação fiscal das suas partes e peças.

## 4 Cobrança de multas

A Recorrente pugna pela não aplicação da multa de ofício tendo em vista a sua boa-fé. Isso estaria caracterizado pelo fato de ter descrito corretamente as mercadorias importadas nas Declarações de Importação, de não ter classificado as mercadorias de forma equivocada com o intuito de reduzir a sua carga tributária e de ter sido induzida a erro por laudo emitido por perito indicado pela própria Receita Federal do Brasil.

A instância *a quo* entendeu que a aplicação de penalidades em matéria tributária deve observar o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Para efeito de responsabilidade por infração à legislação aduaneira, o art. 136 do Código Tributário Nacional está reproduzido no art. 94, § 2º, do Decreto-Lei nº 37, de 1966. Em outras palavras, a boa-fé da Recorrente seria irrelevante para fins de exclusão das multas de ofício e regulamentar.

De fato, não assiste razão à Recorrente. O fato de não ter tido a intenção de lesar o Erário Público não a exime da responsabilidade pela infração cometida. Convém esclarecer que a intenção de lesar o Erário Público pode, sim, servir de condição agravante para a penalidade e de reflexos na esfera criminal.

Quanto à cortina de luz em particular, é preciso que se tenha em mente que a Recorrente interpretou o Laudo Técnico nº 083/96 (fls. 4558/4559) de forma equivocada, não havendo qualquer menção à classificação fiscal utilizada pela Recorrente no referido documento. Desse modo, a manutenção das multas ora discutidas não viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com sugere a Recorrente.

É de se manter, portanto, as multas de ofício e regulamentar impostas à Recorrente pela infração cometida ao informar classificação fiscal errônea para as mercadorias por ela importadas.

## 5 Conclusão

Diante de todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso voluntário para manter integralmente o crédito tributário guerreado.

Processo nº 10314.002525/2007-84  
Acórdão n.º **3201-001.446**

**S3-C2T1**  
Fl. 5.040

---

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator

CÓPIA